



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 19
Rub. S.

Parecer N.º 625/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 377/2025 “Dispõe sobre a valorização e reconhecimento das mulheres praticantes de artes marciais e o fomento à defesa pessoal para mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Dep. Wilson Santos

Apenso:

Projeto de lei nº 400/2025

Autor: Dep. Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, tendo sido lida na 12ª Sessão Ordinária do dia 19/03/2025. Após o cumprimento de pauta por 5 (cinco) sessões ordinárias, encerrado em 02/04/2025.

O objetivo do presente projeto é instituir a Política Estadual de Valorização das Mulheres nas Artes Marciais e Promoção da Defesa Pessoal para Mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A proposição busca reconhecer e valorizar a participação das mulheres nas artes marciais, incentivar sua representação e visibilidade no esporte, fomentar o ensino e a prática de defesa pessoal, promover a igualdade de gênero no esporte, estimular parcerias com entidades esportivas, acadêmicas e comunitárias, criar selo estadual de incentivo e reconhecimento e promover campanhas educativas sobre a importância da defesa pessoal e da prática esportiva para o bem-estar e segurança das mulheres.

Assim consta da proposta em seu corpo:

[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Valorização das Mulheres nas Artes Marciais e Promoção da Defesa Pessoal para Mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso, com os seguintes objetivos:

I - Reconhecer e valorizar a participação das mulheres nas artes marciais, incentivando sua representação e visibilidade no esporte;

II - Fomentar o ensino e a prática de defesa pessoal para mulheres, promovendo cursos gratuitos ou subsidiados;

III - Promover a igualdade de gênero no esporte, garantindo que mulheres tenham acesso igualitário a treinamentos, recursos e competições;

IV - Estimular parcerias entre o poder público e entidades esportivas, acadêmicas e comunitárias para a realização de programas de incentivo às artes marciais;

V - Criar um selo estadual de incentivo e reconhecimento para academias e projetos que promovam a inclusão e o protagonismo feminino nas artes marciais;

VI - Promover campanhas educativas sobre a importância da defesa pessoal e da prática esportiva para o bem-estar e segurança das mulheres.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Seguindo a tramitação, em 22/04/2025 a proposição **recebeu o apensamento do Projeto de Lei nº 400/2025**, por tratar de matéria análoga e interdependente. Em seguida, foi encaminhada ao Núcleo Social e, posteriormente, à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, a qual, sob relatoria do Deputado Thiago Silva, opinou favoravelmente ao Projeto de Lei nº 377/2025 e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 400/2025, apensado, nos termos do art. 195 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo o parecer sido acatado na respectiva comissão. (Fls. 05/18).

Posteriormente, a proposição foi aprovada em 1ª votação na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 25/03/2026, passando ao cumprimento de nova pauta por 5 (cinco) sessões ordinárias, com registros de cumprimento na 17ª Sessão Ordinária, em 25/03/2026, na 18ª Sessão Ordinária, em 01/04/2026, na 19ª Sessão Ordinária, em 07/04/2026, na 20ª Sessão Ordinária, em 15/04/2026, e na 21ª Sessão Ordinária, em 15/04/2026, tendo o término do cumprimento de pauta ocorrido em 15/04/2026. Após, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 16/04/2026. (Fls. 18v)

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não constam, nos documentos disponibilizados para a presente análise, emendas e/ou substitutivos pendentes de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



apreciação, estando, portanto, o projeto de lei em questão apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência legislativa privativa da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da proposta ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

II.II – Da(s) Preliminar(es)



Registre-se, em sede preliminar, que o Projeto de Lei nº 400/2025 foi apensado ao Projeto de Lei nº 377/2025 e, quando da análise pela Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, foi considerado prejudicado, em razão da analogia e interdependência de objetivos entre as proposições, nos termos do art. 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, inexistindo demais questões preliminares a serem apreciadas, como emendas, substitutivos ou outras matérias prejudiciais pendentes de análise por esta Comissão, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição principal.

II.III – Da Constitucionalidade Formal

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas quanto no que respeita às competências materiais, de ordem administrativa.

“A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios; 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios. (...) A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 933).

Neste sentido, passaremos à análise do caso em tela.

II.III.I – Quanto à Competência Legislativa

No que tange à competência legislativa, verifica-se que a proposição versa sobre desporto, valorização da participação feminina em práticas esportivas, igualdade de gênero, promoção da defesa pessoal para mulheres e fomento a ações educativas voltadas ao bem-estar e à segurança feminina.

Sob esse aspecto, a matéria encontra amparo na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, bem como se harmoniza com o dever estatal de fomentar práticas desportivas formais e não formais, previsto no art. 217 da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A proposição também se relaciona à promoção da igualdade material entre homens e mulheres, à proteção da dignidade da pessoa humana e à implementação de políticas públicas preventivas voltadas à autonomia e à segurança das mulheres, sem invadir competência legislativa privativa da União.

Importa destacar que o projeto não disciplina matéria penal, processual penal, segurança pública em sentido estrito ou condições para o exercício de profissão. **O texto não cria nova modalidade esportiva, não regulamenta academias ou profissionais de artes marciais, não define requisitos profissionais e não altera normas gerais federais de esporte.** Limita-se a instituir diretrizes estaduais de valorização, incentivo, reconhecimento e conscientização.

Dessa forma, **não se identifica vício de inconstitucionalidade formal** orgânica, pois a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso pode deliberar sobre diretrizes gerais de políticas públicas estaduais relacionadas ao esporte, à igualdade de gênero e à proteção das mulheres, desde que respeitados os limites de iniciativa legislativa e de organização administrativa do Poder Executivo.

II.III.II – Quanto à Legitimidade da Iniciativa

A presente proposição foi apresentada por Deputado Estadual, no exercício da iniciativa parlamentar ordinária. A análise de iniciativa exige cautela, pois o projeto menciona o fomento a cursos gratuitos ou subsidiados, a criação de selo estadual, o estímulo a parcerias e a promoção de campanhas educativas, medidas que podem demandar posterior planejamento administrativo.

Todavia, a simples possibilidade de geração de despesa ou de necessidade de regulamentação não é suficiente, por si só, para caracterizar vício de iniciativa. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, especialmente no **Tema 917 da repercussão geral**, consolidou o entendimento de que não há usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar, embora possa gerar despesa, não disponha sobre a estrutura administrativa, as atribuições de órgãos do Executivo ou o regime jurídico de servidores públicos.

No caso em análise, o projeto não cria Secretaria, órgão, cargo, carreira, função pública, comissão administrativa ou unidade administrativa. Também não atribui competência específica a Secretaria de Estado, não determina a criação de setor interno, não disciplina regime jurídico de servidores e não impõe execução administrativa imediata por órgão determinado do Poder Executivo.



A norma proposta possui caráter geral e programático, estabelecendo objetivos de uma política pública voltada à valorização das mulheres nas artes marciais e à promoção da defesa pessoal para mulheres. As providências mencionadas, como cursos, parcerias, campanhas e selo estadual, devem ser compreendidas como diretrizes de fomento e incentivo, cuja eventual implementação dependerá de regulamentação, planejamento administrativo, disponibilidade orçamentária e conveniência do Poder Executivo.

O art. 3º, ao prever que a lei poderá ser regulamentada, reforça a ausência de imposição administrativa direta e preserva espaço de conformação ao Poder Executivo para definir, caso entenda oportuno, a forma, os meios e os limites de execução da política pública, respeitada a legislação orçamentária e fiscal.

Assim, interpretada a proposição como norma de diretrizes gerais, sem imposição automática de criação de estrutura, programa administrativo específico ou despesa obrigatória, não se verifica vício formal de iniciativa.

Portanto, **não se identifica vício de inconstitucionalidade formal.**

II.IV – Da Constitucionalidade Material

Quanto ao aspecto material, a finalidade da proposição é constitucionalmente legítima e socialmente relevante. A valorização das mulheres nas artes marciais e a promoção da defesa pessoal feminina dialogam com a igualdade de gênero, a dignidade da pessoa humana, o direito ao esporte, o direito ao lazer e a proteção das mulheres contra situações de vulnerabilidade e violência.

A Constituição Federal estabelece a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, veda discriminações e impõe ao Estado o dever de promover o bem de todos, sem preconceitos de sexo ou quaisquer outras formas de discriminação. Também prevê o dever estatal de fomentar práticas desportivas formais e não formais, reconhecendo o esporte como instrumento de desenvolvimento humano, inclusão social e bem-estar.

A Lei Geral do Esporte reforça a necessidade de promoção de oportunidades iguais para mulheres no esporte, inclusive em diferentes níveis de participação, gestão e direção esportiva. A proposta, ao reconhecer e valorizar a presença feminina nas artes marciais, harmoniza-se com essa diretriz nacional de inclusão, igualdade e democratização do acesso às práticas esportivas.

[assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A proposição também guarda relação com o sistema de proteção às mulheres, notadamente com a Lei Maria da Penha, que estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como com a legislação nacional voltada à formulação de planos de enfrentamento integrado da violência contra a mulher. Embora a defesa pessoal não substitua políticas públicas estruturantes de prevenção, acolhimento, proteção, responsabilização e segurança, ela pode funcionar como ação complementar de conscientização, autonomia e fortalecimento da confiança das mulheres.

Sob esse enfoque, **a proposição não afronta princípios constitucionais materiais.** Ao contrário, busca concretizar igualdade de gênero, inclusão esportiva, valorização feminina, prevenção de vulnerabilidades e incentivo à prática esportiva como instrumento de bem-estar físico, psicológico e social.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição apresenta compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente. O projeto possui objeto determinado, estrutura simples e finalidade compatível com as políticas públicas de esporte, igualdade de gênero e proteção das mulheres.

A previsão de fomento a cursos gratuitos ou subsidiados, criação de selo estadual, estímulo a parcerias e promoção de campanhas educativas deve ser compreendida como diretriz programática, não como imposição administrativa imediata. Eventual execução concreta dessas medidas dependerá de regulamentação própria, planejamento do Poder Executivo, disponibilidade orçamentária e observância das normas de responsabilidade fiscal.

No plano da técnica legislativa, observa-se que o projeto é conciso, contém ementa compatível com seu objeto, artigo de instituição da política pública, rol de objetivos, previsão facultativa de regulamentação e cláusula de vigência. A Lei Complementar nº 95/1998 determina que as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. No caso, a proposição apresenta linguagem compreensível e adequada ao conteúdo pretendido.

Quanto ao Projeto de Lei nº 400/2025, apensado ao Projeto de Lei nº 377/2025, registra-se que **a comissão temática já reconheceu sua prejudicialidade**, em razão da analogia e interdependência entre as matérias, nos termos do art. 195 do Regimento Interno da ALMT. Assim, preserva-se a tramitação da proposição principal, sem prejuízo da prejudicialidade do projeto apensado.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto à regimentalidade, não se identifica, a partir dos documentos disponibilizados para esta análise, vício procedimental autônomo que impeça a regular tramitação da matéria nesta Casa de Leis. A proposição foi lida em Plenário, cumpriu pauta, recebeu apensamento, foi apreciada pela comissão temática competente, foi aprovada em 1ª votação, cumpriu nova pauta e foi encaminhada a esta Comissão para análise constitucional, legal, jurídica e regimental.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 377/2025, de autoria do Deputado Wilson Santos, restando **prejudicado** o Projeto de Lei nº 400/2025 em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 23 de 06 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 377/2025 – Parecer N.º 625/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 23 / 06 / 2026
Presidente: Deputado (a) Juliano Campos (sem exercício)
Relator (a): Deputado (a) Juliano Campos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 377/2025, de autoria do Deputado Wilson Santos, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 400/2025 em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Juliano Campos
Membros (a)	Wilson Santos